



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 115/2017

OBJETO: REQUERIMENTO PARA INCLUSÃO DE MERCADO. AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.388305/2016-45

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DSL: PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., nos quais solicita a emissão de Licença Operacional para o mercado Maringá/PR – Niterói/RJ, resultantes da I etapa do processo seletivo público.

II – DOS FATOS

Por meio do protocolo de nº 50500.343393/2017-37, de 22 de junho de 2017, a Auto Viação Catarinense Ltda. solicitou a emissão de Licença Operacional para o mercado Maringá/PR – Niterói/RJ, resultantes da I etapa do processo seletivo público.

O pleito foi inicialmente analisado pela área técnica por meio dos Relatório 1 – Conformidade de infraestrutura (fls. 56), Relatório 2 – Análise de Requisitos de Esquema Operacional (fls. 57) e Relatório 3 – Frota e Mercados (fls. 58), que não apontaram pendências no que se refere às exigências previstas na Resolução ANTT nº 4.770, de 2015.

Posteriormente, em 27 de julho de 2017, por meio do Despacho nº 1488/2017/GETAU/SUPAS (fls. 60/60v.) o processo foi encaminhado para a Superintendência de Fiscalização – SUFIS para apuração quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, nos termos da Portaria nº 10, de 2017.

Em resposta, a SUFIS informou que a sociedade empresarial Auto Viação Catarinense Ltda., CNPJ nº 82.647.884/0001-35, cumpre os requisitos estabelecidos na Resolução ANTT nº 4770, de 25 de junho de 2015 para obtenção da LOP do mercado apontado, nos termos do DESPACHO Nº 0370/2017/GEFIS/SUFIS, de 3 de agosto de 2017 (fls. 62/63).

Assim, a Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, emitiu a NOTA TÉCNICA Nº 451/2017/GETAU/SUPAS, de 7 de agosto de 2017 (fls. 65/66), que conclui que a Auto Viação Catarinense Ltda. cumpriu os requisitos estabelecidos na Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, para a inclusão do mercado Maringá/PR – Niterói/RJ.

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria, bem como a minuta de Deliberação (fls. 67/69), e encaminhou os autos para distribuição à Diretoria Colegiada.

Aos 16 de agosto de 2017, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho de fls. 71, oriundo da Secretaria-Geral.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:
(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Oportunamente, destaca-se o disposto nos arts. 69, 71 e 72 da supracitada Resolução nº 4.770, de 2015, a saber:

*“CAPÍTULO I
DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO*

Art. 69. No prazo de até 90 (noventa) dias contados da vigência desta Resolução, as autorizatárias deverão apresentar a documentação de que trata o Título II para pleitear a autorização para os mercados por elas operados.

§ 1º Findo o prazo para a solicitação de que trata o caput, a ANTT analisará o pedido em até 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Havendo qualquer pendência na documentação apresentada, a transportadora será comunicada para saná-la em um prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de comunicação.

§ 3º Caso não haja manifestação da transportadora no prazo estabelecido no § 2º, o processo será arquivado.

(...)

Art. 71. Decorridos 210 (duzentos e dez) dias da data da vigência desta Resolução, a ANTT divulgará o número de vagas disponíveis para os mercados que não foram solicitados no prazo estabelecido no Art. 69 e para os mercados atendidos por autorizatárias que tiveram seus pleitos indeferidos.

§ 1º Qualquer transportadora que possua Termo de Autorização vigente poderá manifestar interesse no atendimento desses mercados no prazo de até 30 (trinta) dias da divulgação.

§ 2º Quando o número de interessados em determinado mercado superar, nos termos do caput, a quantidade de vagas disponíveis, será realizado processo seletivo público.

§ 3º Após análise das solicitações e manifestações, a ANTT divulgará os mercados que serão submetidos a processo seletivo público.

Art. 72. Decorridos 210 (duzentos e dez) dias da data da vigência desta Resolução qualquer transportadora com Termo de Autorização vigente poderá solicitar mercados novos.

§ 1º A ANTT divulgará os mercados solicitados para que os interessados se manifestem no prazo de até 30 (trinta) dias;
§ 2º Quando o número de interessados em determinado mercado superar a quantidade de vagas estabelecidas no Art. 70, será realizado processo seletivo público.
§ 3º Após análise das solicitações e manifestações, a ANTT divulgará os mercados que serão submetidos a processo seletivo público.
(...).”

Em última análise técnica do pleito, a GETAU/SUPAS, após análise dos aspectos técnicos que envolvem o presente caso, concluiu por recomendar o deferimento do pleito, *in verbis*:

“(…)

Em 17 de agosto de 2016, por meio da Deliberação nº 224/2016, a Diretoria definiu que os mercados descritos no Art. 71 da Res. Nº 4770/2015 seriam divulgados em etapas:

‘…

I – mercados não solicitados por empresas que tiveram Licença Operacional – LOP concedidas e que não sejam operados por outra empresa autorizada com base na Resolução nº 4.770/2015, bem como aqueles operados em linhas com Autorização Especial.

II – mercados atendidos exclusivamente por empresas que não solicitaram ou tiveram seus pleitos indeferidos de Termo de Autorização – TAR e/ou Licença Operacional – LOP, não abrangidos no inciso anterior; e

III – outros mercados não abrangidos pelas etapas anteriores.

…’

Desse modo, o art. 1º da Deliberação estabelece que a ANTT realizará em etapas o processo seletivo público para a outorga de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros de que trata o art. 2º da Resolução nº 5.072/2016 e o §2º do art. 71 da Resolução nº 4770/2015, conforme os grupos de mercados disponíveis

Em 31 de agosto de 2016, por meio da Deliberação nº 239, foi disponibilizada a lista de mercados caracterizados no Grupo I. Conforme disposto nesta Resolução, as empresas deveriam protocolar a solicitação de mercados na ANTT até o dia 4 de outubro de 2016.

Em 16 de novembro de 2016, foi publicado o Edital de Processo Seletivo Público nº 01/2016 para os mercados disponibilizados na 1ª etapa de solicitação, cujo número de interessados superou o de vagas disponíveis. Entre os dias 17 e 25 de novembro de 2016, foi realizado o preceito de seleção pública dos mercados.

Após a realização do Sorteio eletrônico, as empresas vencedoras teriam até 30 (trinta) dias, a contar da data da divulgação da convocação, para encaminhar o requerimento de Licença Operacional conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 5072/2016, atendendo os requisitos estabelecidos no Capítulo II da Res nº 4770/2015.

Por meio da Portaria nº 10/2017, a Diretoria determinou a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que após realizar as análises de sua competência, submeta os processos, cujo objeto tenha relação com a obtenção de Licenças Operacionais, à apuração pela Superintendência de Fiscalização – SUFIS, quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução nº 4770, de 2015, exigidos para emissão da Licença Operacional.

(...)

Diante do cumprimento das exigências estabelecidas, se faz necessário alterar a Licença Operacional da AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., para incluir o mercado: MARINGÁ/PR-NITERÓI/RJ.

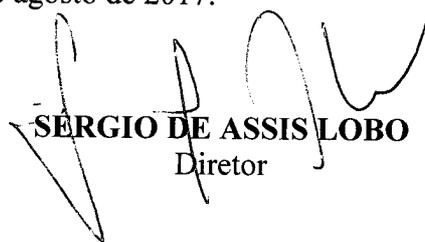
Assim, recomenda-se o deferimento do pleito e o encaminhamento do processo ao GAB, juntamente com as minutas de Relatório e Deliberação para alteração da LOP nº 092 da citada empresa.” (sic)

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir o pleito da Auto Viação Catarinense Ltda. para alterar a Licença Operacional – LOP nº 092, incluindo o mercado Maringá/PR – Niterói/RJ, disponibilizados na 1ª etapa conforme Deliberação nº 224, de 2016.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pleito da Auto Viação Catarinense Ltda. para alterar a Licença Operacional – LOP nº 092, incluindo o mercado Maringá/PR – Niterói/RJ, disponibilizados na 1ª etapa conforme Deliberação nº 224, de 2016.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2017.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 23 de agosto de 2017.

Ass:


FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matricula 1841376
CGE IV
Diretoria Sérgio Lobo - DSL